



NOTA TÉCNICA DO GRUPO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXTENSÕES NO CAMPO DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (GECRIA/UFPE)

PARA OS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DURANTE A PANDEMIA PROVOCADA PELA COVID 19.

O Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões no campo da Política da Criança e do Adolescente (Gecria), vinculado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, resolve emitir **Nota Técnica** com o objetivo de apresentar recomendações para os Conselhos de Direitos quanto a proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes no contexto da pandemia da Covid 19.

Breve contexto

O mundo é surpreendido em 31 de dezembro de 2019 com a comunicação do governo chinês sobre o surgimento de casos de pneumonia na cidade de Wuhan devido a um novo coronavírus. Rapidamente o vírus foi disseminado, afetou um grande número de pessoas e atingiu os cinco continentes. Tal cenário impulsionou a Organização Mundial de Saúde (OMS) a declarar o novo coronavírus como uma pandemia.

No Brasil o Ministério da Saúde publicou a portaria 188/GM/MS2020, de 3 de fevereiro de 2020, com a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, mas o anúncio oficial do primeiro caso da doença ocorreu em 26 de fevereiro de 2020. Antes de completar um mês do comunicado do primeiro caso, o Ministério confirmou a primeira morte pela doença (17/03/20).

Posteriormente foi publicada a Lei Federal N° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que em seu Art. 1º dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. As principais medidas apresentadas são: o isolamento; a quarentena; a determinação de realização compulsória de (exames médicos; testes laboratoriais; coleta de amostras clínicas; vacinação e outras

medidas profiláticas; ou tratamentos médicos específicos) e outras (BRASIL, 2020). Mas existem sérios fatores de transmissão do vírus. Segundo a Rede Solidária em Defesa da Vida - Pernambuco, em seu Documento 03 (2020, p.2):

A mobilidade da população é um fator importante na transmissão segundo a cadeia epidemiológica e precisa ser considerada como estimativa da disseminação espacial do vírus. Importante reiterar que pacientes graves geralmente estão isolados em serviços de saúde de referência, mas os casos sintomáticos leves e assintomáticos circulam e têm ampla mobilidade, dependendo do isolamento e afastamento social adotado pelas autoridades e política pública, bem como o isolamento e monitoramento do sintomático.

Em que pese as medidas iniciais adotadas pelo Brasil, particularmente pelos governadores/as e prefeitos/as, a disseminação do vírus vem acontecendo de forma acelerada. Segundo informe da Agência Brasil de 23/04/20, o Brasil tem 49.492 casos confirmados da doença, 3.313 óbitos e 26.573 pessoas recuperadas e 19.606 em acompanhamento (BRASIL, 2020, s/p).

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) recomenda, em sua Folha Informativa Covid-19, atualizada em 24 de abril de 2020, medidas para cuidados com a saúde:

- Lave as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool, para matar vírus que podem estar nas suas mãos.
- Mantenha pelo menos 1 metro de distância entre você e qualquer pessoa que esteja tossindo ou espirrando. Quando alguém tosse ou espirra, pulveriza pequenas gotas líquidas do nariz ou da boca, que podem conter vírus. Se você estiver muito próximo, poderá inspirar as gotículas – inclusive do vírus da COVID-19 se a pessoa que tossir tiver a doença.
- Evite tocar nos olhos, nariz e boca. As mãos tocam muitas superfícies e podem ser infectadas por vírus. Uma vez contaminadas, as mãos podem transferir o vírus para os olhos, nariz ou boca. A partir daí, o vírus pode entrar no corpo da pessoa e deixá-la doente.
- Certifique-se de que você e as pessoas ao seu redor seguem uma boa higiene respiratória. Isso significa cobrir a boca e o nariz com a parte interna do cotovelo ou lenço quando tossir ou espirrar (em seguida, descarte o lenço usado imediatamente). Gotículas espalham vírus. Ao seguir uma boa higiene respiratória, você protege as pessoas ao seu redor contra vírus responsáveis por resfriado, gripe e COVID-19.
- Fique em casa se não se sentir bem. Se você tiver febre, tosse e dificuldade em respirar, procure atendimento médico. Siga as instruções da sua autoridade sanitária nacional ou local, porque elas sempre terão as informações mais atualizadas sobre a situação em sua área.
- Pessoas doentes devem adiar ou evitar viajar para as áreas afetadas por coronavírus. Áreas afetadas são países, áreas, províncias ou cidades

onde há transmissão contínua -- não áreas com apenas casos importados.

- Os viajantes que retornam das áreas afetadas devem monitorar seus sintomas por 14 dias e seguir os protocolos nacionais dos países receptores; e se ocorrerem sintomas, devem entrar em contato com um médico e informar sobre o histórico de viagem e os sintomas (OPAS, 2020, s/p).

Se inicialmente as primeiras vítimas da Covid 19 no Brasil são moradores/as dos bairros mais ricos das cidades, pessoas que retornavam de viagem pela Europa, hoje a doença avança de forma avassaladora para as periferias das cidades. Justamente onde a população não apresenta condições socioeconômicas para cuidar da saúde seguindo as recomendações da OMS e dos governos.

Crianças e adolescentes sujeitos de direitos

Desde finais da década de 80 e início dos anos 90 que crianças e adolescentes passaram a ser consideradas sujeitos de direitos, pessoas em condições especiais de desenvolvimento e por isso mesmo necessitam de proteção especial para o seu pleno desenvolvimento. Internacionalmente o principal marco legal é a Convenção dos Direitos da Criança promulgada pela ONU em 1989. A Convenção afirma o princípio do melhor interesse da criança e a necessidade das autoridades dos estados membro empregarem medidas (legislativas/administrativas) que garantam o bem-estar das crianças, assegurando seus direitos a segurança, a vida, a saúde, a sobrevivência, ao alimento, ao acesso a água, ao saneamento ambiental, a higiene, a educação, a informação e ao desenvolvimento saudável.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 227 define os direitos fundamentais de todas as crianças, adolescentes e jovens brasileiros/as.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, s/p).

Os direitos constitucionais de crianças e adolescentes brasileiros/as são regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº8069 de 1990, que reafirma os direitos fundamentais e prevê em seu Art. 4º que tais direitos (à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária) sejam assegurados, com **prioridade absoluta**, pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público (BRASIL, 1990). A prioridade absoluta de que trata a Lei, compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, s/p).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também define em seu Art. 5º que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2020, s/p).

Os direitos conquistados ainda não foram celeremente garantidos. Questões estruturais como a desigualdade social, a falta de equidade na distribuição da riqueza produzida socialmente no país, associadas ao descumprimento do Art. 4º, em particular a alínea d) que trata da aplicação prioritária de recursos em política de proteção à infância e à juventude, são algumas das razões para a condição de vulnerabilidade social da maioria das crianças e adolescentes e suas famílias. Importante registrar que a pobreza e as mazelas por elas provocadas não nascem na crise do novo coronavírus, a pandemia somente explicita a desigualdade social estrutural no país.

Vulnerabilidades das crianças e dos adolescentes frente a pandemia

A primeira afirmação sobre as condições de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e suas famílias é que essa população habita cidades que violam cotidianamente seus direitos à moradia, ao trabalho, à mobilidade, ao saneamento ambiental, à água encanada, ao lazer, à educação, à saúde dentre outros. Nesse contexto de pandemia, de exigências de isolamento social, de confinamento e de cuidados com a higiene, é urgente considerar que o cumprimento das medidas de prevenção, assim como os impactos da doença não são iguais para todos/as. Em entrevista à *Ponte Jornalismo*, em 27/03/20, a Professora Raquel Rolink, afirmou: “quanto menos condições as pessoas tiverem de fazer as medidas de prevenção, mais elas serão atingidas pela pandemia”,

Rolink é categórica: “essa pandemia tem deixado explícito o limite e a perversidade dos credos neoliberais de que o mercado garantirá saúde e comida para todos e que a única missão do estado é garantir o crescimento do mercado” (ROLNIK, 2020, s/p)..

Seguindo o mesmo caminho de Rolink, a Professora Ermínia Maricato (MARICATO, 2020, s/p) publicou recente artigo intitulado *A coronacrise e as emergências nas cidades*, onde alerta,

A menos que surja alguma variável desconhecida (temperatura, clima medicamentos...), o contágio nas periferias urbanas e metropolitanas, horizontalizadas e altamente adensadas, que apresentam congestionamento habitacional e problemas de saneamento, deverá ser severo. Aparentemente, a grande mídia descobriu que aproximadamente 12 milhões de pessoas vivem em favelas no Brasil, mas ela desconhece que o número de domicílios em favelas é subdimensionado (apesar da qualidade do levantamento do IBGE) e que não são apenas os domicílios de favelas que apresentam congestionamento de moradores por cômodos, mas, quase certamente, a maior parte dos domicílios nas regiões metropolitanas.

Maricato (2020, s/p) ainda afirma que “nas cidades, marcadas pela centenária herança de desigualdade e predação ambiental e que agora, finalmente, ganha visibilidade, algumas necessidades saltam aos olhos diante da coronacrise”, chamando atenção para as necessidades de:

Levar renda básica, alimentação, produtos de limpeza – pessoal e doméstica – e água para bairros de baixa renda e alta densidade populacional.

Utilização compulsória de imóveis ociosos (imóveis vazios passam dos 6 milhões de unidades segundo o IBGE) visando desadensamento familiar, abrigos para moradores de rua, ampliação de leitos para internações com baixa complexidade, etc. Quem sabe finalmente conseguiremos aplicar a função social da propriedade prevista em lei (CF 88, Estatuto da Cidade e Planos Diretores) com a comoção provocada pela coronacrise.

A suspensão de reintegrações de posse de moradias já é realidade em algumas partes do Brasil e deve ser estendida a todo o País.

Definir uma política social para aluguéis. A maior parte do déficit habitacional atual se deve ao ônus excessivo da renda familiar com aluguéis.

Questão da mobilidade urbana: muitos municípios estão reduzindo a frota e horários de transporte dificultando a mobilidade dos trabalhadores dos serviços essenciais ou determinando adensamento do transporte nas viagens diárias. Isso vai em direção contrária às medidas emergenciais.

Alimentos estão sendo descartados pelo fechamento de restaurantes colocando em risco pequenos produtores familiares nos arredores das cidades. É urgente que os três níveis de governo comprem essa produção para distribuir, assim como é urgente recuperar e ampliar a

atividade do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos do governo federal.

Valorizar as medidas descentralizadas – estaduais e municipais – e capacitar organizações e associações nos locais de moradia. Uma sociedade informada e organizada é a melhor parceira para o combate a um inimigo invisível e desconhecido (MARICATO, 2020, sp/).

As reflexões acima fazem um contraponto com as orientações das autoridades frente a pandemia. Essas orientações são genéricas, não consideram as diferenças entre os grupos sociais, como se todas as famílias vivenciassem da mesma maneira a ameaça e a doença, invisibilizando também as reais condições de sobrevivência da maioria dessas famílias que:

- Não possuem recursos para compra de material de higiene e itens de alimentação.
- Não tem garantidos seus direitos a moradia digna, ao abastecimento de água e ao saneamento básico.
- Por conta da pandemia as escolas foram fechadas trazendo dificuldade para o acesso a merenda escolar.
- Serviços básicos de proteção deixaram de atender ou reduziram o atendimento presencial.
- Não tem acesso as informações corretas e claras sobre o coronavírus, formas de proteção e onde e como acessar os serviços em funcionamento.
- Não tem garantido o direito constitucional ao trabalho, por isso a maioria da população sobrevive do trabalho informal.
- Foram duramente afetadas pela Emenda Constitucional 95 de 2016 que limitou o gasto público e provocou reflexos diretos no orçamento das políticas sociais, impactando, dentre elas, a política de saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).
- Estão sujeitas ao recebimento de itens básicos de alimentação e de higiene através das ações solidárias de doação de pessoas ou instituições.
- Ficam à mercê do acesso ao Auxílio Emergencial, excessivamente burocrático e lento para um contexto de crise.

A condição objetiva de sobrevivência dessas famílias pobres faz com que não consigam praticar o isolamento social, estando constantemente nas ruas em busca de trabalho, nas filas dos bancos a espera de informações ou do recebimento do Auxílio Emergencial (sem nenhum tipo de proteção na maioria dos casos) ou ainda porque é

melhor correr o risco de sufocar pela Covid 19 do que sufocar no pequeno e inadequado espaço de moradia que forçosamente é denominado de casa. Tal comportamento de não cumprir o isolamento social e o distanciamento físico, contribui imensamente para ameaçar a saúde de quem sai as ruas, de seus familiares e de toda a comunidade.

O fato dessas famílias não conseguirem cumprir com o isolamento social aumenta o preconceito sobre elas e seus territórios de moradia. Constantemente os meios de comunicação estão veiculando a circulação de pessoas e locais de grande aglomeração, sem a necessária reflexão crítica, o que termina apenas por apontar para os que moram nas periferias como responsáveis pelo aumento do número de pessoas adoecidas e o aumento do número de mortes pela Covid 19.

Existem ainda outras situações particulares que agravam as condições de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, sendo as principais:

- O isolamento social com o apelo para que as pessoas fiquem em casa aumentando os riscos de violência doméstica em todas as suas expressões, a violência física, a psicológica, a negligência e a violência sexual. Com exceção da violência sexual, as demais podem se manifestar (sem que isso justifique a violência) em decorrência do estresse que atinge os pais e cuidadores das crianças e adolescentes, provocado pelo confinamento, pelas incertezas quando a renda para atender as necessidades da família e pelos atritos provocados pelas muitas horas de convivência nos pequenos espaços físicos das casas populares de famílias geralmente numerosas.
- Crianças com deficiência, mais propensas a serem afetadas em sua saúde e também a sofrerem violências.
- Há também uma indicação do aumento da exploração do trabalho infantil, justamente porque a família precisa conseguir renda para sobreviver na situação de pandemia, quando o trabalho informal fica mais escasso. Especificamente em relação as meninas, pode ocorrer a exploração do trabalho infantil doméstico, em virtude de concepção de gênero que entende que as meninas e as mulheres são responsáveis pelos serviços domésticos.
- As meninas são mais afetadas por causa das desigualdades de gênero que já se expressam no cotidiano de suas vidas e representam violações dos seus direitos fundamentais.

- Crianças e adolescentes negros/negras são mais vulneráveis porque em sua maioria residem em áreas pobres, com precárias condições de moradia, impactando diretamente sua saúde e no contexto da pandemia dificulta seu acesso as unidades de saúde.
- Crianças e adolescentes em situação de rua, historicamente desprovidas de proteção social, estão mais suscetíveis a contrair a Covid 19. Além disso, a pouca circulação de pessoas nas ruas dos centros comerciais das cidades e o próprio fechamento do comércio pelas autoridades, dificulta o acesso dessas pessoas a alimentação e itens de higiene pessoal, não tendo assim, as condições concretas para a prática de ações preventivas ao coronavírus. O apelo ao “fique em casa” não atinge esse segmento de crianças e adolescentes que não possuem casa e família para sua proteção.
- Crianças e adolescente nas instituições de acolhimento. A preocupação é com a aglomeração dessas crianças que pode facilitar a disseminação do vírus.
- Adolescentes cumprindo medida socioeducativa nas unidades de internamento, que em todos estados brasileiros vivenciam o drama das superlotações e da não garantia do direito à saúde desses e dessas adolescentes, facilitando a disseminação e o contágio pela Covid 19.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Na parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (Título 1, Da Política de Atendimento, Capítulo I), o Art. 86 vai estabelecer que “**A política de atendimento dos direitos** da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”. As linhas de ação da **política de atendimento dos direitos** (à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária) são definidas no Art. 87 da Lei:

- I - Políticas sociais básicas;
- II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (BRASIL, 1990, s/p).

Destacamos algumas diretrizes da Política de Atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, que constam do Art. 88 do Estatuto: a municipalização do atendimento; a criação de **“conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais”** e a manutenção de fundos vinculados aos respectivos conselhos dos direitos (BRASIL, 1990).

São os conselhos de direitos que em seu âmbito de atuação, formulam, deliberam (aprovam e publicam resolução específica) e controlam a Política de Atendimento, respeitando as linhas de ação definidas no Art. 87 da Lei 8069/90, a partir de estudos, diagnósticos e pesquisas sobre a situação da infância e da adolescência e em permanente diálogo com conselhos de políticas, a exemplo do Conselho de Saúde, do Conselho de Educação e do Conselho da Assistência Social.

No contexto da pandemia e os impactos para a vida das crianças e dos adolescentes brasileiros/as, a existência da Política de Atendimento orienta as ações governamentais e não-governamentais no estabelecimento de suas prioridades de ação. Mas a **complexidade da situação exige que os conselhos de direitos deliberem ações emergências e prioritárias** para as crianças e adolescentes e mais fortemente para aquelas cujas famílias não possuem os meios para oferecer as medidas de proteção orientadas pelos órgãos oficiais de saúde pública para o enfrentamento da Covid 19. Para sua atuação os conselhos de direitos contam com a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, da qual o Brasil é signatário, e o Estatuto da Criança e do Adolescente que

determinam que o Estado use o máximo de recurso financeiro para as ações em favor da infância e adolescência.

Recomendações aos Conselhos de Direitos

A deliberação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e a formulação de planos (necessários quando da complexidade da situação a ser enfrentada, como é o caso da exploração do trabalho infantil e da violência sexual) é a principal atribuição dos conselhos de direitos. Na situação de uma crise nacional no campo da saúde, provocada pela pandemia da Covid 19, cabe aos conselhos de direitos (nacional, estaduais e municipais) deliberarem as medidas de enfrentamento aos impactos da pandemia para as crianças e os adolescentes, que devem ser executadas pelos governos. **No intuito de contribuir com os Conselhos de Direitos (nacional, estaduais e municipais) para a proteção e para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes no contexto da pandemia provocada pela Covid 19, o Gecria/UFPE apresenta as seguintes recomendações:**

- 1. Recomenda** que o Conselho de Direitos delibere as **medidas** de enfrentamento aos impactos da pandemia para as crianças e os adolescentes.
- 2. Recomenda** que as medidas de enfrentamento aos impactos da pandemia para as crianças e os adolescentes sejam organizadas em um **Plano de Contingenciamento formulado e deliberado pelo Conselho de Direitos**, com resolução publicada em Diário Oficial.
- 3. Recomenda** que o Plano de Contingenciamento do Conselho de Direitos anuncie seus **objetivos**, vinculados a mitigação dos impactos da pandemia pela Covid 19 na vida das crianças, dos adolescentes e das suas famílias.
- 4. Recomenda** que o processo de discussão sobre as medidas a serem deliberadas para o Plano de Contingenciamento inicie por levantar as principais **demandas** das crianças e dos adolescentes no contexto da pandemia, aquelas que necessitam de respostas urgentes por parte do governo.
- 5. Recomenda** que o processo de discussão sobre as medidas a serem deliberadas para o Plano de Contingenciamento **se fundamentem**: a) nos marcos internacionais e nacionais

sobre os direitos das crianças e dos adolescentes; b) em diagnósticos, estudos e pesquisas c) nos documentos com posicionamentos públicos de instituições do campo da política da criança e do adolescente; d) nas resoluções de outros conselhos, com destaque para os conselhos de saúde, educação, assistência social, moradia/cidade e e) na consulta de especialistas nos direitos das crianças e dos adolescentes e na política de atendimento desses direitos.

6. Recomenda que as medidas deliberadas pelo conselho de direitos sejam enunciadas enquanto **ações e atividades** do Plano de Contingenciamento.

7. Recomenda que as ações e atividades estabelecidas no Plano de Contingenciamento possam ser organizadas por **eixos estratégicos** de enfrentamento, relacionados as demandas específicas das crianças, dos adolescentes e das famílias, no contexto da pandemia.

8. Recomenda que no processo de discussão dos eixos estratégicos para compor o Plano de Contingenciamento sejam considerados, dentre outras as demandas de crianças e adolescentes:

a) da **Saúde** (incluindo a saúde mental das crianças);

b) da **educação** (particularmente a questão do ensino à distância e a merenda escolar);

c) da **Moradia Digna** (considerando a falta de qualidade das moradias e a ausência de infraestrutura nos bairros populares e nas favelas);

d) do **Trabalho e Renda** (considerando que um dos principais impactos do isolamento social se expressa na diminuição da renda das famílias);

e) da **Segurança Alimentar** (a insegurança alimentar é agravada pela dificuldade de acesso a renda e pela ausência da merenda escolar com o fechamento das escolas);

f) da **Proteção Especial** (para crianças adolescentes em situação de rua; crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica; crianças e adolescentes no trabalho infantil, crianças com deficiência, crianças nas instituições de acolhimento, adolescentes nas unidades de internamento e outras);

g) da **Comunicação** (inclusive para divulgação das informações sobre a pandemia direcionadas para as crianças e adolescentes e divulgação do funcionamento dos serviços das instituições);

h) do **Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente** (os reordenamentos necessários para aplicação dos recursos no contexto da pandemia);

i) do **Orçamento Criança** (conhecer e influenciar a aplicação da maior parcela do orçamento público para a política da criança e do adolescente);

j) do **Fortalecimento de Redes de Atendimento Locais** (especialmente com o fechamento de alguns serviços e projetos e mudança nas formas de atendimento);

l) do **Conselho Tutelar** (considerando a necessidade de que as instâncias de denúncias de violências contra as crianças e adolescentes precisam estar ativas) e

m) das **Crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais** (“Que em caráter de urgência, sejam tomadas medidas concretas e específicas para as crianças e adolescentes dos povos e comunidades tradicionais, dos povos do campo, da floresta e das águas, para assegurar sua proteção” Recomendação do CONANDA/2020)

9. Recomenda que nas ações deliberadas para o Plano de Contingenciamento, o conselho de direitos aplique também as **linhas de ação** da Política de Atendimento, sendo de sua competência deliberar sobre as políticas sociais (educação, saúde e outras) no que tange aos direitos de crianças e adolescentes, estabelecendo o diálogo com os conselhos específicos de cada política.

10. Recomenda que para cada medida aprovada de enfrentamento aos impactos da pandemia para as crianças, os adolescentes e suas famílias, sejam indicados os órgãos e instituições **responsáveis** por sua execução.

11. Recomenda que o conselho de direitos identifique todas as **ações desenvolvidas pelas instituições governamentais e não governamentais** de atenção as crianças e aos adolescentes no enfrentamento dos impactos da pandemia e que possa discutir e deliberar sobre sua pertinência, procedendo o registro dessas ações em conformidade com o que

determina o Estatuto da Criança e do Adolescente e incorpore as ações que considerar pertinentes ao documento do Plano de Contingenciamento.

12. Recomenda que o Plano de Contingenciamento não se torne uma peça estática do conselho de direitos, devendo ser **monitorado, revisto** e suas ações **ajustadas** a medida que a situação de pandemia ganhe novos contornos.

13. Recomenda a fixação de um **calendário de trabalho** dos/as conselheiros de direitos, que contemple a celeridade que a situação provocada pela pandemia exige, inclusive para a deliberação do Plano de Contingenciamento em caráter de urgência.

14. Recomenda que em todas as deliberações do Conselho de Direitos, os/as conselheiros/as tomem por referência a **Política de Atendimento** prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, único caminho para o respeito e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes no cenário da pandemia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Brasil. **Brasil tem mais de 400 mortes por covid-19 em 24 horas.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/brasil-tem-mais-de-400-mortes-por-covid-19-em-24-horas>>. Acesso em 26 abr. 2020.

BRASIL. CONANDA – **Recomendações para proteção integral de crianças e adolescentes no contexto.** Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 26 de abr. 2020.

_____. LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

MARICATO, Ermínia. A coronacrise e as emergências nas cidades. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/a-grande-crise/a-coronacrise-e-as-emergencias-nas-cidades-por-erminia-maricato/> >. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). Folha Informativa Covid-19, (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 25 abr. 2020.

REDE SOLIDÁRIA EM DEFESA DA VIDA - PE - Documento 03/2020. <<https://fpabramo.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Doc.-3-Rede-Solid%C3%A1ria.pdf> >. Acesso em: 25 abr. 2020

ROLINK, Raquel. Urbanista propõe suspender aluguéis e remoções durante pandemia. Disponível em: <<https://ponte.org/urbanista-propoe-suspender-alugueis-e-remocoes-durante-pandemia/> >. Acesso em; 25 abr. 2020.

Recife, 26 de abril de 2020

Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça

Líder do Gecria/UFPE. Professora do Departamento de Serviço Social da UFPE

Email: valeriantm@gmail.com